

Decisão de Pregoeiro nº 004/2016-SLC/ANEEL

Em 02 de setembro de 2016.

Processo: 48500.003602/2016-80  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 027/2016  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela sociedade **ML Engenharia & Projetos**.

## I – DOS FATOS

1. A sociedade **ML Engenharia & Projetos** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 027/2016 em 31 agosto de 2016.

2. A impugnante trata de duas exigências editalícias. No primeiro ponto solicita a retirada da subcláusula de qualificação técnica, 8.5.2.1.2, na qual o licitante deverá comprovar ter executado ou estar executando projeto que contemple decoração temática e lúdica.

Tal exigência, é totalmente descabida, tendo em vista que no subitem 4.6.7 do Termo de Referência e no item 6.1 da Minuta do Contrato há a previsão de subcontratação do projeto de decoração temática e lúdica, ou seja, já que será permitida tal subcontratação, por quê exigir da licitante a comprovação de já ter executado ou estar executando projeto que contemple decoração temática e lúdica?

3. Na sequência, solicita a retirada da exigência de vistoria técnica como um dos requisitos de habilitação. Argumenta que essa exigência é restritiva e onerosa, extrapolando os requisitos mínimos de qualificação. Foi utilizado na argumentação da impugnante basicamente o descumprimento ao artigo 30, §1º, e inciso I da Lei nº 8.666/93 e decisões judiciais.

## II – DA ANÁLISE

4. A área técnica demandante foi consultada e manifestou-se favorável à supressão da exigência prevista na subcláusula 8.5.2.1.2, entendendo que de fato não se trata de uma parcela com relevância passível de averiguação capacidade técnica prévia.

5. Sobre a exigência de vistoria técnica, a área demandante a reconsiderou, agora apontando para uma condição facultativa. Também optou por disponibilizar as plantas dos locais que serão objeto do projeto, a fim de subsidiar a avaliação da complexidade do ambiente. De qualquer forma, a recomendação de realizar a vistoria é reforçada.

### III – DO DIREITO

6. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

7. Desta forma, admitido a impugnação apresentada pela **ML Engenharia & Projetos**, indicando a exclusão da exigência de comprovação de qualificação técnica prevista na subcláusula 8.5.2.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2016, assim como apresentação da vistoria técnica como um procedimento facultativo à participação no certame, pelo que DOU PROVIMENTO à impugnação.

**GIAMPIERO CARDOSO NARGI**  
Pregoeiro